



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004026/2004-11
Recurso nº 517.553
Resolução nº **2202-00.187 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente ISMAEL VITÓRIO PULGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 442 a 455, integrado pelos demonstrativos de fls. 439 a 441, pelo qual se exige a importância de R\$1.081.799,44, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 1999 e 2000;
2. lucro (real, arbitrado ou presumido) distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, no ano-calendário de 2000;
3. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário de 1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 468 a 483, instruída com os documentos de fls. 484 a 516, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 532 a 536):

Cientificado do lançamento em foco, em 15/12/2004 (fl. 442), o interessado apresentou, em 12/01/2005, a impugnação de fls. 468/483, instruída com os documentos de fls. 484/516, aduzindo o que se segue.

1)PRELIMINAR

1 — Ilegalidade da Ação Fiscal

1.1 — A autuação com base em depósitos bancários, nos anos-base de 1999 e 2000, se afigura totalmente ilegal, uma vez que o Decreto 3.724 que autorizou esse procedimento foi editado em 2001. Até então vigorava a Lei nº 9.311/1996 (CPMF) que, em seu art. 11, § 2º, permitia às autoridades fiscais terem acesso aos valores globais das operações financeiras de cada contribuinte, embora não fosse legalmente possível utilizar essas informações para fins fiscais, conforme Portaria 106, de 15/05/1997, art. 3º. Esse impedimento foi revogado com a edição do Decreto 3.724/01, porém, só aplicável a partir do ano-base de 2002, não se aplicando às operações bancárias dos períodos de apuração anteriores à sua publicação e vigência. O próprio Decreto 3.724/01 reveste-se da condição de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição garante o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X), além de assegurar o sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII).

A abertura dos dados bancários só se justifica na eventualidade das hipóteses definidas no Decreto 3.724/2001. Como a verificação da existência desses pressupostos se afigura tarefa difícil para a fiscalização, embora seja procedimento indispensável, recorre o fisco à lei do menor esforço, solicitando diretamente ao sistema financeiro a quebra do sigilo bancário dos contribuintes.

1.2 - Na hipótese sob exame, o impugnante foi fiscalizado em razão da denúncia de pessoas jurídicas que contra ele ingressaram com ações indenizatórias, cujo desfecho resultou improcedente, culminando com o arquivamento dos respectivos processos. Inconformados, os denunciante ingressaram com denúncias na esfera policial, e por via

de consequência, a Receita Federal foi acionada. Nenhum aprofundamento da questão foi promovido pela fiscalização que, de imediato, recorreu à quebra do sigilo bancário do autuado. Flagrante, pois, a ilegalidade da ação fiscal à luz da legislação vigente nos períodos abrangidos pela ação fiscal e mesmo pelas regras do Decreto 3.724/01, razão por que deve o lançamento ser considerado nulo.

2) MÉRITO

2.1 — Esclarece que todos os valores de depósitos bancários objeto do auto de infração foram demonstrados e comprovados no curso da ação fiscal e oferecidos à tributação na pessoa jurídica — IPCA Ismael Pulga Consultores Associados S/C Ltda, primeiramente em 30 parcelas e, posteriormente, juntamente com os tributos devidos em 1998 e outros apurados, pelo seu contador, mediante opção pelo "PAES". Todos os dados foram fornecidos ao auditor autuante e colocados a sua disposição — os livros Diário e Razão, contendo os lançamentos das receitas relativas aos depósitos efetuados pelos devedores de direitos creditórios de TDAs na conta corrente do autuado.

2.2 — Às fls. 444 o autor do feito descreve que, conforme informado pelo impugnante, os depósitos em sua conta corrente (e na da IPCA também), tiveram origem na cessão de direitos creditórios de títulos da dívida agrária (TDA's). Às fls. 445 o AFRF diz que os valores lançados a crédito eram originados de contratos de prestação de serviços, porém estas foram declaradas como tal pela IPCA. Os contratos acostados ao processo comprovam que os depósitos bancários decorreram da cessão de direitos creditórios de títulos (TDA's). Isto posto, pretende o autuado demonstrar e comprovar a improcedência da autuação.

2.2.1 — Às fls. 446 o AFRF afirma que as receitas dos contratos de cessão de direitos creditórios dos TDA's firmados com a Eriline Telecom Eng. Ltda não foram reconhecidas pela IPCA; apenas R\$2.400,00 constaram como recebidos. Ocorre que os R\$2.400,00 referem-se a notas fiscais de prestação de serviços, registradas e tributadas como tal (anexos 11 a 13). Não atentou o autor do feito para os lançamentos dos Ajustes de Exercícios Anteriores efetuados na pessoa jurídica IPCA-Ismael Pulga Consultores Associados S/C Ltda, nos anos de 2001 e 2003, onde foram oferecidos à tributação todos os valores pagos àquela pessoa jurídica, constantes dos contratos de cessão de direitos creditórios dos TDA's, quer os depósitos tenham sido efetuados na pessoa física do seu sócio majoritário, como ocorreu no caso da FIBAM, por razão já explicadas, quer tenham sido objeto de depósito na conta corrente da pessoa jurídica, nos demais contratos. O impugnante relaciona alguns valores de Cessão de Direitos Creditórios de TDA's e respectivos ganhos de capital registrados nos Livros Diário (anexos 18 a 27) e aqueles constantes dos contratos e relacionadas às fls. 445.

De se observar que foram solicitados os livros Diário de 1999 a 2003 (doc. fl. 08) pelo AFRF signatário do Temo de Início de Ação Fiscal, Sr. Flavio Ricardo Maciel Brunner. Daí ter o autuado suposto que o AFRF Alexandre Duarte de Figueiredo teve acesso àqueles Diários o que não deve ter ocorrido, já que nenhuma menção foi feita aos Ajustes de Exercícios Anteriores.

Não foram considerados nesses totais possíveis valores relativos à cessão de direitos creditórios sobre TDA's vendidos em 1998 e recebidos em 1999 e 2000. Portanto, todos os pagamentos relacionados às fls. 209 e 210 do processo foram devidamente contabilizados na pessoa jurídica IPCA, como "Ajustes de Exercícios Anteriores". Os respectivos contratos estão anexados às fls. 212 a 238. Improcedente, portanto, a afirmação do autor do feito, às fl. 446, onde conclui que "Analisando a ficha 43 (da DIPJ), verifica-se que o montante de rendimento bruto recebido da empresa Eriline Telecom Eng. e Serv. Ltda, num universo de R\$383.000,00, informados no demonstrativo acima citado, ou seja, 93,8% da receita bruta declarada (R\$408.000,00)

da empresa IPCA, foi de R\$2.400,00, e considerando que todos os contratos de cessão de Títulos da Dívida Agrária apresentados anteriormente para justificar a origem dos créditos em conta corrente do fiscalizado no ano-calendário de 2000, foram firmados com a empresa Eriline Telecom Eng. e Serv. Ltda, fica provado que realmente as receitas destes contratos não foram reconhecidas pela IPCA, que essas receitas também não transitaram pela conta corrente da empresa, confirmando que o beneficiário das receitas foi efetivamente o fiscalizado". Ora, conforme amplamente provado, as receitas da IPCA, pela sua natureza, são os ganhos de capital obtidos na cessão de direitos creditórios e não o valor de venda dos TDAs, cuja titularidade é dos proprietários das terras que originaram os títulos; e, como restou provado, todas as receitas relativas ao ganho de capital, de todos os contratos firmados pela IPCA com os adquirentes daqueles títulos, inclusive os da Eriline, foram oferecidas à tributação nos anos de 2001 e 2003, relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, razão porque resultam totalmente improcedentes os valores relacionados às fls. 448, no total de R\$2.272.862,23 e de R\$280.929,04 e, por consequência, carece de qualquer fundamento a afirmação do autor do feito, no último parágrafo da mesma folha.

2.2.2 - Restando comprovado que os ganhos de capital devidos em cada contrato foram objeto de tributação, inclusive quando os depósitos efetuados pelos adquirentes transitaram pela conta corrente do sócio majoritário da IPCA e, ainda, que os créditos tributários originados dos lançamentos das receitas de 1998 a 2000, a título de Ajustes de Exercícios Anteriores, foram objeto de retificação das respectivas DIPJs e DCTFs e incluídos em pedido de parcelamento e, posteriormente, consolidados no PAES, conforme docs. de fls. 245 a 249 e 252 a 258 do processo, pretender que o impugnante sofra autuação com base nos valores de venda dos direitos creditórios, como se todo recebimento (depósitos em conta) fosse rendimento tributável e não apenas ganho de capital na cessão de direitos, quando se comprovou pelos lançamentos no Diário ter sido a IPCA a beneficiária dos rendimentos e não seu sócio, é distorcer os fatos. Afinal, os lançamentos das receitas originadas dos contratos de cessão de direitos creditórios de TDAs relativos a 1998, 1999 e 2000, ocorreram muito antes da ação fiscal.

2.2.3 — Às fls. 454, o autor do feito arrola como depósito de origem não comprovada, o valor de R\$703.270,17 do total apurado em março de 1999.

Conforme declaração de bens do ano-base de 1998, do impugnante, o mesmo possuía, aplicado em títulos de renda fixa, no BCN, o valor de R\$600.600,00 (fl. 27); em 27/01/1999 resgatou, a crédito da conta 927.174-7, o principal mais rendimentos, totalizando R\$648.298,26, valor este que, somado aos demais valores da mesma conta, totalizaram R\$680.000,00, valor este que foi transferido para a conta 2.249.453-8, zerando o saldo da conta 927.174-7 (docs. 15 e 16). Em 29/01/1999, o valor de R\$680.000,00 foi aplicado e, em 01/03/1999, o mesmo valor foi acrescido de atualização, no valor de R\$8.522,44, mais juros de R\$3.442,61, totalizando R\$691.965,05 que, aplicado até 29/03/1999, totalizou o valor de R\$701.705,26; 4) esse valor de R\$701.705,26, acrescido de R\$1.564,91, compôs o total de R\$703.270,17 (anexos 17 e 17-A) que foi retirado da conta 2.249.453-8 em 29/03/1999, e creditado na mesma data, na conta 1.773.215-3, como depósito inicial; 5) restou, portanto, perfeitamente comprovada, a origem do depósito de R\$703.270,17 que compôs a base de cálculo do crédito tributário exigido no ano de 1999.

De se notar que ambas as contas referem-se a poupança"dia a dia". O quadro (anexo 28) demonstra a origem dos valores aplicados, respectivos rendimentos e transferências, totalizando o depósito de R\$703.270,17 que o autor do feito tributou como de origem não comprovada, porém, por não ter sido aceito o último pedido de prorrogação, referido demonstrativo deixou de ser entregue, o que teria evitado o lançamento sobre um depósito que tem origem comprovada.

2.2.4 - Às fls. 451, o autor do feito considerou como lucro distribuído o valor de R\$700.000,00, transferido da conta corrente da IPCA, em 25/08/2000, para a conta corrente do seu sócio (impugnante), na mesma data (docs. de fls. 313 e 85). O autuante, após considerar os lucros distribuídos no ano 2000, inclusive lucros antecipados, apurou um saldo no valor de R\$695.966,20 (fl. 451) que tributou como outros rendimentos, face à inexistência de saldo de lucros a distribuir do período e de exercícios anteriores. Dir-se-ia tratar-se de "lucros ocultos", uma vez que não houve segundo pesquisa do AFRF no livro Diário, o registro contábil da transferência do valor de R\$700.000,00 da IPCA para a pessoa física de seu sócio majoritário, o que caracterizaria, inclusive, omissão de receita na pessoa jurídica face à manutenção daquele valor à margem da escrituração. Todo esse raciocínio estaria correto se não houvesse a pessoa jurídica IPCA oferecido à tributação, em 2001 e 2003, as receitas até então não escrituradas naqueles anos-calendário e, por consequência, apurado os respectivos ganhos de capital. Consoante documentos anexos 18 a 27, as receitas - reconhecidas como Ajustes de Exercícios Anteriores somaram R\$1.035.530,14, lançadas em 2003, porém, relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999 (anexos 02 a 07) e, em 2001 foram registradas as receitas da mesma espécie totalizando R\$210.617,00 (anexo 30), tendo os respectivos tributos sido objeto de parcelamento. Os quadros (anexos 02 a 07) demonstram os valores escriturados em 2003 (anexos 19 a 21) relativos aos ganhos de capital na cessão de direitos creditórios de TDA's (R\$1.035.530,14), o valor dos tributos devidos (R\$326.965,62) e o valor líquido que, por se referir a ganho de capital, considera-se como lucro líquido passível de distribuição aos sócios da pessoa jurídica, porque tributados. Considere-se, ainda, o lucro líquido, registrado, também, como Ajustes de Exercícios Anteriores, relativo a 1998 a 2000 (anexo 19 a 21). Considerando que o autuado, antecipar-se à fiscalização, ofereceu à tributação todas as receitas (ganhos de capital), realizadas em 1998, 1999 e 2000, claro está que o lucro líquido apurado em razão dos Ajustes de Exercícios Anteriores tornou-se uma "reserva livre". Assim sendo, os R\$700.000,00 não foram contabilizados a título de lucro distribuído (ou a qualquer título), por se referirem a receitas não escrituradas; com a regularização das receitas e apuração de lucro líquido superior a R\$900.000,00 (anexos 02 a 07 e 30) regulariza-se, obviamente, o referido valor de R\$700.000,00, a título de lucro distribuído, tributado na pessoa jurídica. Insubsistente, portanto, o lançamento do crédito tributário sobre o valor de R\$695.966,20 porque os procedimentos adotados pela pessoa jurídica IPCA, ao oferecer à tributação receitas de 1998 a 2000, não escrituradas naqueles períodos, apurando um lucro líquido de impostos superior a R\$900.000,00, viabilizou a regularização da transferência dos R\$700.000,00 da conta bancária da pessoa jurídica para a pessoa física do impugnante.

2.2.5 — O autuado traz à colação (anexos 31 e 32), duas decisões do Conselho de Contribuintes relativas à não presunção de que depósitos bancários na conta de sócio provém de receitas omitidas na pessoa jurídica, principalmente quando o sócio possui outras fontes de renda, que é o caso do impugnante.

2.2.6 — Restou, finalmente, o valor de R\$280.929,04, que o autor do feito considerou, às fls. 448, como sendo depósitos oriundos de contratos cujos recebimentos não transitaram pela contabilidade da IPCA.

Conforme demonstrado no subitem 2.2.1, a IPCA regularizou todos os depósitos relacionados às fls. 444/445 que, somente em relação ao ano de 1999, totalizaram R\$1.730.572,80, enquanto que o total da relação de fls. 444/445 relativo ao mesmo ano, é de R\$1.340.830,00, ou seja, a pessoa jurídica IPCA registrou em sua contabilidade recebimentos superiores àqueles relacionados pelo autor do feito, em R\$389.742,00. Consequentemente, estando dentro desse valor, os R\$280.929,40 tributados no Auto de Infração.

Insubsistente, portanto, o lançamento do crédito tributário sobre o valor de R\$280.929,40, conforme restou provado.

III - CONCLUSÃO

1 — O auto de infração foi lavrado porque o AFRF não se utilizou de duas peças de fundamental importância, quais sejam:

a) Informe de Rendimentos e Extratos Bancários emitidos pelo BCN (fl. 27)

A análise deste documento, juntamente com os extratos bancários (anexos 15 a 17-A), teria levado o AFRF ao simples entendimento que o valor de R\$703.270,17 não se tratava de depósito e sim decorria de resgate de aplicações já existentes na conta do autuado no final do exercício anterior.

b) Lançamentos de Ajuste de Exercícios Anteriores — Folhas do Livro Diário (Anexos 18 a 27).

Na resposta às fls. 243 o autuado fez esta alerta que o AFRF preferiu ignorar. Pela análise dos lançamentos teria ficado claro que os R\$700.000,00 já teriam à época, existência como lucros isentos, e que os ganhos de capital relativos a Cessão de Direitos Creditórios TDA, correspondentes aos depósitos bancários levantados (R\$2.553.791,37), já tinham sido devidamente escriturados e oferecidos a tributação, e ainda, que teria ficado demonstrada a correção do procedimento do autuado, optando pela tributação na pessoa jurídica da receita que a ela pertencia.

2 — Comprovada a insubsistência e a improcedência do crédito tributário exigido, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se, integralmente, o débito fiscal reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-35.836 (fls. 528 a 549), de 27/10/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

Incabível falar em quebra de sigilo bancário, bem assim em obtenção ilícita de provas, relativamente aos extratos bancários providenciados pelo próprio contribuinte ou conseguidos mediante prévia autorização judicial.

REQUISIÇÃO. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO FISCAL.

Com o procedimento fiscal iniciado com a ciência ao contribuinte do Termo de Início de Fiscalização e com o exame dos dados bancários considerado indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização pela autoridade competente, cumprem-se os requisitos exigidos em lei para a requisição de informações sobre movimentação financeira junto às instituições financeiras.

As informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente (Lei Complementar nº 105/2001; Decreto nº 3.724/2001; Lei nº 5.172/1966, art. 197, inciso II; Decreto nº 3.000/1999, art. 918), não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Eventual regularização posterior havida na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, ainda que anteriormente ao início da ação fiscal, não tem o condão de afastar a tributação dos rendimentos comprovadamente percebidos pelo contribuinte pessoa física, repassados diretamente pelas empresas em conta bancária do interessado.

LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO.

A isenção se aplica em relação aos lucros ou dividendos distribuídos por conta de lucros apurados em balanço da pessoa jurídica.

O valor da parcela creditada ao sócio que excedeu os valores escriturados é tributável na forma da lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Exclui-se da base de cálculo lançada a parcela do depósito bancário, cuja origem de recursos restou justificada em resgate de aplicações financeiras, que o contribuinte possuía no final do exercício anterior.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo o valor de R\$668.991,06, referente a depósitos que entendeu parcialmente comprovados pelo contribuinte (fl. 549).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 11/11/2009 (vide AR de fl. 554), o contribuinte interpôs, em 10/12/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 558 a 567, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 568), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 620 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de Auto de Infração em que parte do lançamento, relativo ao ano-calendário 1999, decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que parte dos extratos bancários que compõe o presente processo foi fornecida pelo próprio contribuinte e outra parte entregue diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 443 a 455.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a

aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ROBERTO DE FARIA em 21/05/2013 09:15:31.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ROBERTO DE FARIA em 21/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.16002.VIY4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

55FA2C9BE9234F0F16F3CA3F35CD7994521B4CD7